



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03580/07

*Ementa: CONVÊNIO n° 002/07, firmado entre a ao Fundação de Ação Comunitária e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente - CENDAC. Recursos Aplicados. Julga-se regular a prestação de contas. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 3590/2015**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio n° 002/07, firmado entre a Fundação de Ação Comunitária – FAC e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, objetivando promoção do bem estar das crianças de creches, mediante ações de ambientação, decoração e de serviços de qualidade; oferecimento de cursos de capacitação visando a atualização e o aprimoramento dos procedimentos didático-pedagógicos refletindo na melhoria do ensino-aprendizagem; realização de cursos de educação e qualificação à jovens, às mulheres e adultos e apoiar o Programa de Artesanato da Paraíba, o valor total de R\$ 900.000,00.

O convênio foi assinado em 26 de abril de 2007 e a sua vigência, conforme a instrução processual foi até 30/03/2009 (fls. 40/46, fls. 261/262).

No relatório inicial, o órgão de instrução destacou que:

- 1) Os recursos foram liberados em sua totalidade, tendo sido aplicados no objetivo do convênio R\$ 805.379,44 e tendo sido devolvidos R\$ 94.620,56;
- 2) No plano de trabalho consta que as despesas deveriam ser assim distribuídas:

<b>Ação/Programa</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Apoio ao Programa de Creches	135.000,00
Capacitação de Instrutores e Consultorias	100.000,00
Capacitação de Alunos	530.000,00
Apoio ao Programa de Artesanato da Paraíba	135.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>900.000,00</b>

A Auditoria constatou algumas **irregularidades**, que após análise da defesa apresentada permaneceram as seguintes:

- a) Realização de inúmeros pagamentos de prestação de serviços, no montante de R\$ 96.760,00, sem a necessária comprovação da justificação profissional com as cópias dos diplomas e certificados correlatos, como também comprovação da execução dos respectivos cursos através de relação e frequência dos respectivos alunos (fls. 1130);
- b) Realização de diversos pagamentos no valor de R\$ 139.178,66, de materiais, refeições, etc, sem a competente comprovação da entrega dos produtos como: nome dos beneficiários com função, endereço, CPF, nome dos cursos correlatos, ambientes em que foram usados os respectivos materiais, relação e frequência dos alunos beneficiados (fls. 1131).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03580/07

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial que pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;
- b) **Imputação de débito** a Sra Glória de Lourdes Medeiros Guimarães, no valor histórico de R\$ 235.938,66, a ser devidamente atualizado;
- c) Aplicação da **multa legal prevista no art. 56, II da LOTCEPB à gestora acima referida.**
- d) **RECOMENDAÇÃO** à FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA – FAC, bem como ao Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente, para que adotem medidas tendentes a evitar a ocorrência das falhas constatadas no presente convênio;

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Acolho os argumentos da defesa quanto à possibilidade de alguns profissionais terem sido contratados sem apresentar certificados profissional (para os casos de professores dos cursos de embelezamento, marcenaria, corte costura e arte culinária), bem como quanto à impossibilidade fática de juntar os documentos requeridos pela Auditoria, quais sejam: relação de frequência de todos os cursos, informações acerca de quais servidores e alunos foram beneficiados com refeições e materiais disponibilizados nos cursos.

Isto posto, considero que as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes e voto no sentido de que esta egrégia Câmara **julgue regular a prestação de contas em análise e determine o arquivamento dos autos.**

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo 03580/07, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 002/07, firmado entre a Fundação de Ação Comunitária – FAC e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC objetivando promoção do bem estar das crianças de creches, mediante ações de ambientação, decoração e de serviços de qualidade; oferecimento de cursos de capacitação visando a atualização e o aprimoramento dos procedimentos didático-pedagógicos refletindo na melhoria do ensino-aprendizagem; realização de cursos de educação e qualificação à jovens, às mulheres e adultos e apoiar o Programa de Artesanato da Paraíba, no valor total de R\$ 900.000,00;

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA* do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão **realizada** nesta data, em **julgar REGULAR a prestação de contas em análise e determinar o arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03580/07

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial